

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº

PL 1219 /2016

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O  
Em. 11, 8 16  
  
Secretaria Legislativa

**Obriga o estabelecimento com 10 ou mais caixas para pagamento a disponibilizar ao consumidor o preço médio, em unidade de medida padronizada, de determinados produtos.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** O estabelecimento com 10 ou mais caixas para pagamento deve disponibilizar ao consumidor o preço médio, em unidade de medida padronizada, dos seguintes produtos:

I – alimentos, inclusive bebidas;

II – de limpeza e higiene doméstica, humana e veterinária, bem como os produtos de perfumaria, de toucador e cosméticos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de medida padronizada:

I – 1 quilograma, para o produto:

a) vendido por peso;

b) cuja embalagem especifique o seu respectivo peso;

II – 1 metro ou 1 metro quadrado, conforme o caso, para o produto:

a) vendido por tamanho;

b) cuja embalagem especifique o seu respectivo tamanho;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1219 / 2016  
Fls. Nº 01 Bete

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

III – 1 metro cúbico, para o produto no estado sólido cuja embalagem especifique as suas respectivas altura, largura e comprimento;

IV – 1 litro, para o produto com conteúdo no estado líquido cuja embalagem especifique o seu respectivo volume;

V – 1 item, para o produto que, cumulativamente:

a) não se enquadre nos incisos I, II, III ou IV deste parágrafo;

b) seja composto por idênticos itens, que em seu conjunto integram o produto precificado e exposto à venda pelo estabelecimento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica ao bem de consumo durável, assim considerado o produto que pode ser utilizado várias vezes e durante um longo período de tempo, como, entre outros:

I – o aspirador de pó;

II – a máquina de lavar:

a) roupa;

b) louça.

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

4

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1219 / 2016
Fic. nº 02 Bete

O presente projeto de lei objetiva efetivar o princípio constitucional da defesa do consumidor.

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

## *I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE*

Segundo dispõe o inciso V do art. 170 da Constituição Federal:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor; [grifei]”

Em sintonia com a Carta Magna, o inciso V do art. 158 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF dispõe que:

“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

[...]

V – defesa do consumidor; [grifei]”

De tão importante, o princípio constitucional da defesa do consumidor ganhou, no ordenamento jurídico distrital, capítulo constitucional próprio. Trata-se do Capítulo VI do Título VI da LODF, cujos arts. 263 a 265 prescrevem que:

“Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

I – adoção de política governamental própria;

II – pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;

III – atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;

4

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1219 / 2016
Fis. Nº 03 Bete

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

IV – conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;

V – proteção contra publicidade enganosa;

VI – incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;

VII – fiscalização de preços, pesos e medidas;

VIII – estímulo a ações de educação sanitária;

IX – esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;

X – proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.

Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei.

Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

I – esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços;

II – assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;

III – garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor;

IV – garantir o acesso do consumidor a informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos. [grifei]"

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1219 / 2016  
Fic. nº 04 Bete

Analisando os dispositivos retrocitados, sobressai claramente a intenção do legislador constituinte de assegurar – inclusive alcançando-a, como antes abordado, ao patamar de princípio – a defesa do consumidor. Princípio que implica, de um lado, a

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

concessão de direitos aos consumidores, e, de outro, a imposição de deveres aos fornecedores e ao Poder Público.

O presente projeto de lei materializa a consecução de um desses deveres, tendo em vista que obriga o estabelecimento com 10 ou mais caixas para pagamento a disponibilizar ao consumidor o preço médio, em unidade de medida padronizada, dos seguintes produtos: a) alimentos, inclusive bebidas; b) de limpeza e higiene doméstica, humana e veterinária, bem como os produtos de perfumaria, de toucador e cosméticos.

Dada a ampla gama de produtos hoje disponíveis para consumo, torna-se necessário – sobretudo no atual cenário de gravíssima crise econômica brasileira – facilitar a comparação de preços pelos consumidores. Muitas vezes, o consumidor não tem preferência por uma marca específica de produto ou por um produto específico da mesma marca que outro, sendo mais relevante, para ele, o fator preço – considerado não de maneira estanque, isolada, mas sim de modo proporcional ao peso, tamanho, volume ou quantidade de itens componentes dos produtos cobiçados.

Como é notório, produtos destinados a uma mesma finalidade podem apresentar diferença de peso, tamanho, volume ou quantidade de itens componentes. Assim, por exemplo, uma lata de leite em pó com conteúdo de 500 gramas obviamente possui peso diverso ao de uma lata de leite em pó com conteúdo de 400 gramas. Embora distintas no quesito peso, comumente os estabelecimentos não disponibilizam o preço médio de tais latas de leite em pó – e assim se observa também em relação a outros produtos – levando em conta uma unidade de medida padronizada, que, no caso exemplificado, poderia ser o quilograma. Essa prática facilitaria, sem sombra de dúvida, a comparação de preços por parte do consumidor que, apesar de se satisfazer com o conteúdo de ambos os produtos, prefere adquirir o de menor preço – considerando-se, na hipótese em comento, o preço médio por quilograma da lata de leite em pó.

Essa corriqueira e indesejável situação se repete também quando a disparidade diz respeito ao tamanho – por exemplo, fio dental (metro) ou guardanapo (metro

CÂMARA LEGISLATIVA  
PL Nº 1219 / 2016  
Tr. Nº 05 Reú

4

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

quadrado) –, ao volume – por exemplo, esponja para lavar louças (metro cúbico) ou refrigerante (litro) – ou à quantidade de itens componentes – por exemplo, cotonete – dos produtos expostos à venda.

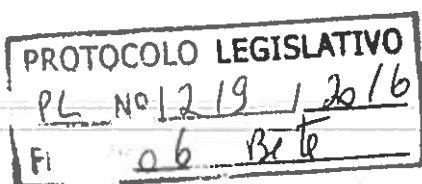
Apesar de dificultosa para os consumidores – pois deles exige dispêndio de tempo, cada dia mais escasso, para a elaboração dos cálculos –, a conversão de preços para uma unidade de medida padronizada é algo simples para os estabelecimentos comerciais, que podem realizar sobredita conversão com o auxílio da informática, viabilizando, destarte, a impressão e disponibilização aos consumidores dos preços dos produtos já com a informação atinente ao preço médio, em unidade de medida padronizada.

Ciente do conhecido brocardo jurídico – notabilizado, entre nós, nas palavras do saudoso Ruy Barbosa de Oliveira – segundo o qual devemos tratar os iguais de maneira uniforme, e os desiguais distintamente, na exata medida em que se desigalam, procurei restringir o alcance do presente projeto de lei apenas aos estabelecimentos que possuam 10 ou mais caixas para pagamento. Trata-se de um critério razoável, sobretudo por nele repousar a presunção de elevada capacidade financeira dos mencionados estabelecimentos, apta a lhes permitir que cumpram, de maneira adequada e sem maiores percalços, as normas estampadas na proposição legislativa ora apresentada.

Sob o enfoque estritamente legal, a presente proposição coaduna-se com vários dispositivos da Lei federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC); veja-se:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

[...]

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

[...]

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1219/2016

Fis. Nº 07 Be G

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

[...]

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

[...]

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços,

dentre outras práticas abusivas:

[...]

IV - prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; [grifei]"

Assentadas a constitucionalidade e a legalidade do presente projeto de lei, vale anotar que também tive o cuidado de compatibilizá-lo com as normas regimentais e as relativas à técnica legislativa e redação.

Como o projeto ora proposto é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

## II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A presente proposição não acarreta aumento de despesa para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Distrito Federal, de modo, portanto, que deve ser declarada adequada sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

### *III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE*

A conveniência do projeto ora apresentado evidencia-se à medida que efetiva o princípio constitucional da defesa do consumidor, tão relevante para o equilíbrio das relações sócio-econômicas nas bem-sucedidas economias de mercado da atualidade.

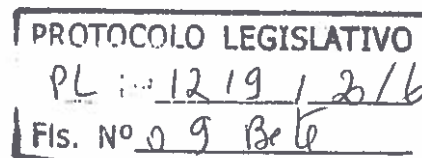
Além de conveniente, a presente proposição é oportuna, pois a imprescindibilidade da satisfação do princípio constitucional retromencionado exige que corramos – e rápido – contra o tempo.

### *IV - CONCLUSÃO*

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2016.

  
**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**



**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.219/16 que “Obriga o estabelecimento com 10 ou mais caixas para pagamento a disponibilizar ao consumidor o preço médio, em unidade de medida padronizada de determinados produtos”.

**Autoria:** Deputado(a)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 15/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

